

ILUSTRÍSSIMO SR LUCAS WILIAN DA SILVA SEGUNDO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA nº 004/2018

MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE

CONTRA-RAZÕES - RECURSO

BRISA TRANSPORTES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 94.107.919/0001-22, com sede na Avenida João de Magalhães, nº 3145, Bairro Humaitá, na cidade de Tramandaí/RS, neste ato representado legal, infra assinado, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente em conformidade com o art. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal de 1988 C/C o artigo 109, I, § 3º DA Lei 8.666/93, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor **CONTRA-RAZÕES** a manifestação em sede de recurso administrativo apresentado pela empresa **T.O.S OBRAS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**, perante esta Comissão que declarou **HABILITADA** a contra-razoante no processo licitatório em pauta.

A - VÍCIO NA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

O Edital exige em seu item :

8.1.4.3. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social assinados por contador responsável e pelo representante legal da licitante, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerradas há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da Proposta. O balanço deverá conter os termos de abertura e encerramento

a) a boa situação financeira da empresa será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), maiores do que um (>1), resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

$$\text{Liquidez Geral (LG)} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$\text{Solvência Geral (SG)} = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$\text{Liquidez Corrente (LC)} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

b) a empresa que apresentar um resultado igual ou menor que um (≤ 1), em qualquer dos índices acima demonstrados, será considerada inabilitada;

c) a empresa deverá apresentar memória de cálculo dos índices descritos no item "a" precedente, assinada pelo seu representante legal e pelo contador;

8.1.4.3.1 - Por "Balanço Patrimonial apresentado na forma da Lei" (alínea "a"), considere-se o seguinte: no caso das sociedades por ações, deverá ser apresentado o balanço patrimonial publicado em órgão de imprensa oficial ou conforme dispuser a Lei Federal nº 6.404/76; no caso das demais sociedades comerciais, deverá ser apresentado o balanço patrimonial transcrito no "Livro Diário" da empresa, devidamente assinado pelo contador responsável e pelo representante legal, e acompanhado de seus respectivos termos de abertura e encerramento (igualmente assinados pelo contador e pelo representante legal da empresa), sendo devidamente registrado na Junta Comercial do Estado ou Cartório de Títulos e Documentos.

8.1.4.3.2. As empresas que se utilizam do sistema público de escrituração - SPED - deverão comprovar a escrituração contábil digital - ECD - por meio de recibo de entrega junto à receita federal e, igualmente, deverão apresentar o balanço patrimonial do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei.

8.1.4.3.3. Comprovação de capital social integralizado mínimo, equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimativo desta licitação, devendo a comprovação ser feita mediante a apresentação da Certidão Simplificada da Junta Comercial emitida a até 90 (noventa) dias anteriores a data de abertura da licitação, na qual conste o capital social e a composição do quadro de acionistas ou de sócios e ainda do balanço patrimonial exigido no item 8.1.4.3. deste edital, no caso de empresas reunidas em consórcio sendo admitido o somatório conforme artigo 33 inciso III da Lei 8.666/93.

8.1.4.3.4. As proponentes recém constituídas deverão obrigatoriamente apresentar o Balanço de Abertura.

ECF/ECD - Dispensa da ECD:

No art. 3º, §1º, inciso V, da Instrução Normativa RFB nº 1.774, de 22 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 27 de dezembro de 2017, seção 1, página 45,

Onde se lê: "V - às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que não distribuíram, a título de lucro, sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), parcela de lucros ou dividendos superior ao valor da base de cálculo do IRRF diminuída dos impostos e contribuições a que estiver sujeita.

Leia-se: "V - às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que não distribuíram, a título de lucro, sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), parcela de lucros ou dividendos superior ao valor da base de cálculo do imposto sobre a renda, diminuída dos impostos e contribuições a que estiver sujeita.";

E no art.4º da Instrução Normativa RFB nº 1.774, de 22 de dezembro de 2017,

Onde se lê: "Art. 4º A ECD deve ser gerada por meio do Programa Gerador de Escrituração (PGE), desenvolvido pela RFB e disponibilizado na Internet, no endereço.

Leia-se: "Art. 4º A ECD deve ser gerada por meio do Programa Gerador de Escrituração (PGE), desenvolvido pela RFB e disponibilizado na Internet, no endereço <http://sped.rfb.gov.br>."

Prazo para fechamento da contabilidade:

Prazo para Registro do Balanço Patrimonial (livro diário) para os fins do Disposto no Art 31 da Lei 8666/93

Publicado em agosto 22, 2014 por [Portal de Licitações](#) na categoria [Artigos](#) com [Nenhum comentário](#) em Prazo para Registro do Balanço Patrimonial (livro diário) para os fins do Disposto no Art 31 da Lei 8666/93

DECISÃO DO TCU.

Leia Também: [REGISTRO DE PREÇOS. ALTERAÇÕES DO DECRETO nº 9.488 DE 30 DE AGOSTO DE 2018](#)

Inegável que ainda há uma grande polêmica sobre o prazo de formação e registro do Balanço Patrimonial (na verdade o que é levado a registro não é só o Balanço, mas o Livro Diário que contém toda a escrituração contábil da empresa, inclusive o Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultados).

Há quem defenda que o prazo de registro deve obedecer ao Código Civil (Lei Federal no 10.406/02; art. 1078) e, nesse caso, o prazo limite seria até o **último dia útil do mês de abril**. E, com não menos defensores, há quem entenda que o prazo limite deveria estender-se até o **final do mês de junho**, conforme preconizado pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil no 787/07 (art. 5o).

A jurisprudência administrativa (composta das decisões no âmbito das licitações e também de alguns Tribunais de Contas) inclina-se para a corrente que sustenta o prazo de registro para o final do mês de junho. Com relação à jurisprudência judicial (1a e 2a instâncias do Poder Judiciário) o que predomina é a prevalência da Lei Federal (Código Civil) sobre a norma de hierarquia inferior (Instrução Normativa), fixando o prazo limite em abril.

Nesse momento de conflito entre os posicionamentos, uma importante decisão foi proferida pelo Tribunal de Contas da União a reforçar a corrente que defende o prazo limite para registro do Livro Diário até o **final do mês de abril** do ano seguinte ao fechamento do exercício financeiro da empresa. Versa a decisão:

Acórdão 1999/2014 – Plenário (Ministro Relator AROLDO CEDRAZ):

“(…) 9. Alega a representante que a “validade dos balanços” se findaria em 30/6/2014, por força da Instrução Normativa da Receita Federal 1.420/2013.

10. Tal normativo instituiu a Escrituração Contábil Digital (ECD), que deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la. Segundo o art. 3º dessa norma, ficam obrigadas a adotar a ECD as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido (o que seria o caso da representante). O art. 5º da IN estabelece que a ECD será transmitida até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração.

11. Entende a representante que os dispositivos acima mencionados exigiriam que o INSS, em maio de 2014, ainda aceitasse como “válido” o balanço e as demonstrações relativas a 2012, uma vez que não teria se encerrado o prazo estabelecido no art. 5º da referida norma, que é 30 de junho.

12. Esse entendimento não merece prosperar. O prazo para aprovação do balanço é 30/4/2014, segundo disposto no art. 1078 do Código Civil.

Evidentemente, uma instrução normativa não tem o condão de alterar esse prazo, disciplinado em lei ordinária. O que a IN faz é estabelecer um prazo para transmissão da escrituração contábil digital, para os fins operacionais a que ela se destina.”

Portanto, com a recente decisão do TCU, é possível que seja consolidado o entendimento de que “o prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior”.

(Colaborou Dr. Ariosto Mila Peixoto, advogada especializado em licitações e contratos administrativos, no escritório AMP Advogados).

A recorrente quer que a contra-razoante apresente documento diverso daquele que a Receita Federal exige, quando dispensa a contra-razoante da apresentação deste pelas razões acima e além disto, quer e deseja também que o Balanço Patrimonial fosse registrado até o dia 30/04 (??) quando o próprio registro foi devidamente realizado pelo “órgão” definido por Lei que pode fazer.

Ora, a recorrente quer assim inovar ao querer exigir documentação diferentemente com que é preconizado pela Receita Federal e pela Junta Comercial do RGS.

B - VÍCIUS NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Quanto a Indicação das instalações, do pessoal, do aparelhamento adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, o edital exigiu:

8.1.2.2. Indicação das instalações, do pessoal técnico, do aparelhamento adequado e disponível para realização do objeto da licitação.

- o Declaração formal de disponibilidade de máquinas e equipamentos, sob as penas da Lei, que os equipamentos atendem o mínimo exigido, com a apresentação de relação nominal, indicando o modelo, marca, ano de fabricação, se próprio ou alugado. Se alugado, juntar o pré-contrato ou Contrato de Locação. Em caso de equipamento próprio ou alugado, apresentar documentos comprobatórios (certificado de registro de propriedade no DETRAN ou Nota Fiscal, conforme o caso; A Licitante deverá comprovar que dispõe de no mínimo:
- o 01 (um) veículo coletor, com compactador de capacidade mínima de 15m³; (quinze metros cúbicos) caminhão do tipo semi pesado, equipado com carroceria do tipo coletora de lixo, com capacidade mínima de 15m³, fechada para evitar derramamento dos resíduos coletados nas vias públicas, com sistema esvaziamento e descarga automáticos por meio de painel ejetor acionado por cilindro hidráulico telescópico, e dotada de suporte de pás e vassouras que constituem equipamento obrigatório.; (Para coleta regular)
- o 01 (um) veículo tipo furgão para coleta dos resíduos de saúde de acordo com Normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas); veículo a ser utilizado na coleta dos resíduos de serviços de saúde deverá ser do tipo Furgão ou baú, provido de carroceria revestida internamente com material de superfície lisa, impermeável e lavável, e apresentar capacidade mínima de 2,50 m³, e separação protetora entre a carroceria e a porta traseira do veículo, de forma a evitar que derrame o material na operação de coleta. (Para coleta resíduos saúde)
- o 01 (um) veículo caminhão tipo baú, capacidade de carga mínima de 04 (quatro) toneladas, com idade máxima de 05 (cinco) anos, contados de sua respectiva fabricação (para coleta seletiva).

A documentação apresentada pela empresa atende na íntegra ao item, uma vez que se a recorrente ler o documento "**TERMO DE DISPONIBILIDADE DE VEÍCULOS**" apresentado, irá verificar que se trata de um pré-contrato formalizado, em cartório, em especial para o processo licitatório em pauta. Cabe ainda informar que em momento algum o município exigiu constar neste documento "*valor de locação*", desta forma o pré-contrato/termo de disponibilidade foi formalizado com cláusula explícita de que o valor da locação será combinado caso a contra-razoante assine contrato junto a esta municipalidade.

Ainda sobre as alegações da recorrente, de que a empresa não menciona disponibilizar o veículo com carroceria (coletor, baú, etc), conforme dito anteriormente, o documento de futura locação de veículos formalizado traz no seu objeto os veículos a serem locados para esta contra-razoante, caso a mesma venha a sair vencedora deste processo licitatório, desta forma, por óbvio, que os veículos apresentados tratam-se coletor, baú, etc.

Ainda sim, esclarecemos que os veículos, **Cargo 1723 - Marca Ford – Ano de Fabricação 2015 – Placa IXR 1154, e o Cargo 1723K – Marca Ford – Ano de Fabricação 2014 – Placa IXB 1142**, tratam-se de caminhões coletores exigidos para o lote 01, e o **VM 270 4x2R – Marca Volvo – Ano de Fabricação 2014 – Placa IXB 1131**, trata-se de caminhão tipo baú, exigido no lote 04.

Quanto a Capacitação Técnico Profissional, exigiu o edital:

8.1.2.3. Capacitação técnico-profissional

8.1.2.3.1. Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, de 1 (um) profissional de nível superior (graduação em Engenharia com especialização e atribuições registradas e autorizadas junto ao CREA para o exercício de atividades pertinentes ao objeto deste edital). Este Profissional será o responsável técnico pelos serviços, o qual deverá estar devidamente reconhecido pela entidade competente, e registrado no órgão. O vínculo do profissional com a empresa deverá ser comprovado através de uma ou mais das maneiras abaixo:

- a) Se sócio (cópia do Contrato/Estatuto Social da empresa);
- b) Se funcionário (cópia da Carteira Profissional - CTPS); acompanhada da cópia autenticada do registro do profissional no livro de registro de empregados da empresa;
- c) Se prestador de serviços (cópia do Contrato de Prestação de Serviços - registrado no CREA).

8.1.2.3.2. Certidão de Registro dos Profissionais no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de origem, dentro de seus prazos de validade.

8.1.2.3.3. Certidão (ões) de Acervo Técnico – CAT(s) do profissional indicado da empresa, dando conta de que o mesmo já desempenhou atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com os serviços relacionados neste Edital.

A alegação da recorrente é totalmente infundada e uma tentativa de afastar a contra-razoante do processo competitivo, uma vez que o que se deve comprovar e é fundamental para participar deste processo licitatório, é primeiramente se a empresa possui em seu quadro permanente profissional de nível superior na área de engenharia com especialização e atribuições registradas e autorizadas junto ao CREA.

Conforme artigo 65 da Lei Federal 5.194, toda vez que o profissional diplomado apresentar a um Conselho Regional sua carteira para o competente **"visto" e registro**, deverá fazer, prova de haver pago a sua anuidade na Região de origem ou naquela **onde passar a residir**.

A atuação da responsável técnica da contra-razoante se dá no Estado do Rio Grande Sul, desta forma cabe estar regular com o CREA deste Estado.

Há ainda de se comentar que imagine esta comissão, um profissional que realizou seu registro em 1982, quando recém formado, digamos que no estado da BAHIA, no decorrer de todos os anos passados mudou-se e atuou por diversos estados, deveria este até nos dias de hoje além de estar regular com o CREA de atuação atual, contribuir com o CREA do estado onde há 37 anos atrás realizou seu registro?

E ainda, somente no caso de sair vencedora da licitação a contra-razoante deverá realizar seu registro junto ao CREA do Estado de Santa Catarina, e aí sim exigir, comprovar, regularidade de registro junto a este estado, tanto para empresa como para a sua técnica responsável.

A Lei Federal nº 5.194, de 24/12/1996, regulamenta o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e traz a seguinte redação:

*Art. 65. Toda vez que o profissional diplomado apresentar a um Conselho Regional sua carteira para o competente **"visto" e registro**, deverá fazer, prova de ter pago a sua anuidade na Região de origem ou naquela **onde passar a residir**.*

Art. 66. O pagamento da anuidade devida por profissional ou pessoa jurídica somente será aceito após verificada a ausência, de quaisquer débitos concernentes a multas, emolumentos, taxas ou anuidades de exercícios anteriores.

C - DA DILIGÊNCIA

Muito embora os documentos apresentados estejam de acordo com a legislação vigente, esta Douta Comissão possui a qualquer tempo a prerrogativa da **DILIGÊNCIA**, conforme dispõe o **artigo 43, parágrafo 3º, da Lei 8.666/93**.

A realização de diligências representa importante instrumento concedido à Comissão responsável pela licitação para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas.

Por trás dessa prerrogativa encontra-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, até porque, somente **TRÊS EMPRESAS PARTICIPARAM**, e somente **UMA** (a recorrente) quer ficar habilitada.

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber à Comissão de Licitações o encaminhamento de "diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas".

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)

Dado o julgamento exato que já fora dado pela Comissão de Licitações, quando da **HABILITAÇÃO** da contra-razoante e conforme demonstramos sua manutenção em nossa explanação, solicitamos o indeferimento do recurso da empresa **T.O.S OBRAS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.** que solicita a inabilitação.

Requer-se, assim, que seja indeferido o pleito da recorrente no que tange à inabilitação da empresa **T.O.S OBRAS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.**, tendo em vista que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal ou apoio do diploma editalício, **HABILITANDO-A** a seguir no certame.

Nestes Termos, pede Deferimento.

Tramandai, 28 de Janeiro de 2019.



BRISA TRANSPORTES EIRELI
Gerson Luiz Bitelo